



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	22 / 06 / 2004	
<i>[Assinatura]</i>		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.012720/2001-81
Recurso nº : 122.288
Acórdão nº : 203-09.269

Recorrente : COPAGRA COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS
LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS – VENDA DE VEÍCULO USADO RECEBIDO NA COMPRA DE VEÍCULO NOVO – Não configura-se venda em consignação por sua natureza.

BASE DE CÁLCULO – Antes da vigência da MP nº 1.725/98, convertida na Lei nº 9.716/98, não existe previsão legal para exclusão do valor pago por veículo usado, recebido na compra de veículo novo, do faturamento total da empresa.

REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO – A simples anexação de planilhas que não espelham a realidade da documentação contábil juntada aos autos não serve de argumento que possa suscitar a revisão da base de cálculo adotada no feito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COPAGRA COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Cristina Rosa da Costa, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 11080.012720/2001-81

Recurso nº : 122.288

Acórdão nº : 203-09.269

Recorrente : COPAGRA COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **COPAGRA COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.** foi autuada em 20/11/2001 (doc. fls. 37/40), pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de janeiro/1996 a setembro/1998, de novembro/1998, de dezembro/1998 e de novembro/1999.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$648.891,17.

A fiscalização constatou a existência de dois tipos de irregularidades fiscais relativas às receitas apuradas pela empresa. A primeira referia-se à contabilização das operações efetuadas com veículos usados que eram recebidos como entrada na venda de outros veículos. A empresa contabilizava como receita apenas o lucro apurado na operação de revenda do veículo usado.

Além dessa irregularidade, foram apuradas divergências entre os valores registrados na escrituração contábil da empresa e os valores declarados em DCTF.

Impugnando o feito, às fls. 1162/1172, a autuada:

- alegou que na comercialização de veículos novos adotava várias modalidades de pagamento, sendo que uma consistia em quitar a primeira parcela do preço com o produto da venda do carro usado, de propriedade do adquirente do veículo novo, que o entregava em consignação à autuada, autorizando a vendê-lo para quitar a primeira parcela do veículo novo;

- dessa forma, a base de cálculo da Cofins nesse tipo de operação era apenas o valor do serviço prestado, o que chamava de comissão na intermediação do negócio;

- acreditava que só poderiam ser considerados faturamento e receita os ingressos destinados a remunerar algum tipo de atividade exercida pela empresa, jamais aqueles que eram transferidos a terceiros e, portanto, pertencem a estes;

- defendeu o procedimento adotado, alegando que não realizava em nome próprio a venda do veículo usado e que apenas servia como mera intermediária da operação, efetuando venda em consignação. Aduziu que o valor recebido nessa operação era utilizado para quitar duplicada relativa à parte do preço do veículo novo;



Processo nº : 11080.012720/2001-81

Recurso nº : 122.288

Acórdão nº : 203-09.269

- entendia que, acaso fosse considerado como receita passível de tributação o valor total da operação, estaria sendo duplamente onerada, uma vez que a contribuição estaria incidindo sobre o valor do carro usado e sobre o valor a duplicata quitada;

- diferenciava entrada de receita, tentando caracterizar como entrada o valor recebido na operação de venda do veículo usado, uma vez que esse nem ao menos transitava pela contabilidade da empresa;

- de acordo com o seu raciocínio era irrelevante se as operações com veículos usados ocorreram antes ou depois da vigência da Lei nº 9.716/1998 e da IN nº 152/1998. Entendia que o objetivo dessas era o de disciplinar situações onde o faturamento total das vendas em consignação eram alvo de lançamento de ofício; e

- ao final, pediu que, acaso não sejam atendidas suas solicitações anteriores, os valores que serviram de base de cálculo para a contribuição sejam revisados, de acordo com as planilhas que foram anexadas à impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls 1188/1193):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1999

Ementa: VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO PARTE DO PAGAMENTO NA VENDA DE VEÍCULOS NOVOS – Antes da vigência da Medida Provisória 1725/1998, convertida na Lei 9.716/1998, não existia previsão legal para a exclusão da base de cálculo da Cofins do faturamento oriundo da venda de veículos usados recebidos como parte do pagamento na venda de veículos novos, haja vista tal transação não atender aos requisitos necessários a uma venda em consignação.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 1197/1204, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou integralmente as razões da peça impugnatória.

À fl. 1.321 o órgão local informou sobre o processamento de arrolamento de bens para seguimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 11080.012720/2001-81
Recurso nº : 122.288
Acórdão nº : 203-09.269

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A exigência em lide resume-se na incidência da COFINS sobre o total da receita auferida com as vendas de veículos usados recebidos pela recorrente na compra de veículos novos, anteriormente à vigência da MP nº 1.725/98, convertida na Lei nº 9.716/98.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente alega que a contribuição só pode incidir sobre o valor do serviço prestado, ou seja, sobre a diferença entre o preço de venda do veículo usado e o preço pelo qual é recebido, pois trata-se de venda em consignação.

Afirma que na comercialização de veículo novo quita a primeira parcela do preço com o produto da venda do carro usado recebido, cujo proprietário entrega à recorrente em consignação.

Argúi, ainda, que é irrelevante considerar se as operações com veículos usados ocorreram antes ou depois da vigência da Lei nº 9.716/1998 e da IN nº 152/1998.

Ao fim do seu recurso, pede a revisão dos valores que servem de base de cálculo da contribuição, com base nas planilhas anexas à impugnação.

Primeiramente, observo que as operações efetuadas pela recorrente e tributadas pelo fisco não se configuram vendas em consignação, como bem esclarece a decisão de primeira instância:

"De acordo com as informações prestadas pela fiscalização, bem como os argumentos utilizados pela autuada em sua impugnação, demonstrado está que não estamos diante de uma simples operação de consignação em que uma determinada pessoa física (consignante) entrega veículo de sua propriedade para ser comercializado pela empresa em tela (consignatário), a qual, após efetivar a venda da mercadoria, terá a obrigação de repassar os valores recebidos à consignante pela venda do bem. O que ocorre na verdade é a entrega, como forma de pagamento, de um veículo usado na compra de outro novo, onde parte do pagamento deste bem é feito em dinheiro e a outra parte em mercadoria (veículo usado).

No momento em que é implementada a venda do veículo novo, e somente nesse caso, a autuada recebe o veículo usado para efetuar sua revenda, e o fruto desta transação fica com a própria autuada, pois é parte do pagamento pela venda do automóvel novo. Não há neste caso a transferência do valor recebido na



Processo nº : 11080.012720/2001-81

Recurso nº : 122.288

Acórdão nº : 203-09.269

transação para o antigo proprietário do veículo usado, não havendo neste caso uma operação de venda em consignação, uma vez que o fruto da transação fica com o próprio vendedor do bem."

O art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 preceitua que a base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza.

Já o parágrafo único do citado artigo determina os valores que não integram a base de cálculo, os quais são: os do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando destacado em separado no documento fiscal; os das vendas canceladas e devolvidas e os dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Dessa forma, concluo que está incluso no faturamento a ser tributado o total da receita resultante das vendas de veículos usados (recebidos na compra de veículos novos), já que não existe previsão legal para exclusão dos valores pagos por esses veículos, pois não se tratam de vendas em consignação por sua natureza.

Somente com a edição da MP nº 1.725/98 (art. 5º), convertida na Lei nº 9.716/98, inaplicável ao caso em análise, estão equiparadas como operação de consignação, para fins tributários, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, *verbis*:

"Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação."

No que tange à base de cálculo adotada no auto de infração, a recorrente não indica o motivo que possa suscitar a revisão, limitando-se a trazer as planilhas de fls. 1.183/1.186, segundo o critério diretor sobre a matéria em comento.



Processo nº : 11080.012720/2001-81

Recurso nº : 122.288

Acórdão nº : 203-09.269

A simples anexação de planilhas, que não espelham a realidade da farta documentação contábil juntada aos autos (doc. fls. 78/1157) e consolidada pela fiscalização, não serve de argumento para infirmar a base de cálculo adotada no lançamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO